

Processo nº 2205/2025

Interessados: Prefeitura Municipal de Jaraguá/GO - Secretaria Municipal de Saúde –
Fundo Municipal de Saúde - Procuradoria-Geral do Município.

PARECER JURÍDICO

1. OBJETO

Trata-se da análise do procedimento administrativo visando a contratação direta por dispensa de licitação em virtude do valor, de empresa para prestação de serviços para fornecimento de refeições prontas, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme descrição no Termo de Referência, utilizando-se da nova Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei Federal nº 14.133/2021).

2. CONDIÇÕES DO PARECER

O processo decisório no âmbito da Administração Pública difere substancialmente do referente à esfera privada. É que aquele é estritamente vinculado a necessidade de alcançar o interesse público pela seleção dentre as várias possibilidades colocadas à apreciação, todas estritamente previstas em Lei.

Ou seja, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, §1º, incs. I e II, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

Como se pode observar do dispositivo legal supramencionado, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Daí decorre o valor que o Gestor Público deve dispensar à manifestação do seu órgão jurídico cujos servidores são profissionais habilitados. Casos há, porém, que se admite ao gestor - ou até se recomenda - buscar o entendimento de outros profissionais habilitados para operar a ciência jurídica e não integrantes do próprio quadro. Essas situações, decorrem primeiramente da amplitude da ciência jurídica, em segundo, pela particularidade do tema discutido ou consultado, em terceiro, da singularidade e especialidade de quem responderá à questão sob análise, em quarto, em decorrência da confiança depositada pelo Gestor Público neste profissional.

Esta última é evidente, pois, para o Gestor decidir sobre a questão consultada, deve confiar no profissional parecerista para que leve em consideração sua opinião jurídica, manifestada sob auspícios de sua singularidade e especialidade.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Dessa forma, este Parecer Jurídico tem como fundamento a condição bilateral estabelecida pelo *Contrato de Prestação de Serviços* firmado com essa Consultoria/Assessoria, sendo que a sua emissão está fulcrada na isenção da análise, firmada em bases estritamente técnico-jurídicas, sob o pálio do livre convencimento pessoal do parecerista signatário e sob a garantia da inviolabilidade nos termos do art. 2º,

§ 3º, da Lei Federal nº 8.906/94, tal como prevê a Súmula nº 05/2012/COP da Ordem dos Advogados do Brasil, e reconhecido pelo STJ no REsp. nº 1.454.640 (DJe. de 05/11/2015) e pelo STF no MS nº 36025 (DJe. de 10/10/2018).

3. SUBSÍDIOS À PRESENTE ANÁLISE

Sob o cunho das regras estabelecidas, o Direito está intrinsecamente ligado à legislação vigente, constitucional e infraconstitucional, assim, para a elaboração deste Parecer Jurídico foi consultada a Lei nº 14.133/2021, o Decreto Municipal nº 022/2024, o Decreto Municipal nº 024/2024, a doutrina e jurisprudência.

4. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, esclarecemos que a análise e manifestação desta Assessoria/Consultoria Jurídica, tem como escopo apenas os aspectos gerais e formais do procedimento administrativo, inerentes aos serviços jurídicos, não adentrando, portanto, na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem na justificativa de preços, ou no planejamento para a contratação pretendida, vez que, quanto a esse último particular, é do Gestor a obrigação de planejar para que a contratação de serviços e/ou aquisição de bens possa ser licitada com maior competitividade, evitando-se o fracionamento de despesa, consistente na fuga da modalidade licitatória cabível, em função do valor da contratação, com a utilização de modalidade menos ampla ou com a não realização de licitação.

Para a manifestação jurídica é indispensável discorrer, com a brevidade necessária, sobre os fatos, para firmar as bases das conclusões, de modo que as razões jurídicas do convencimento do parecerista signatário sejam compreendidas e possam servir ao Gestor como motivação à decisão que vier a proferir. Se não convencerem, sirvam de base para a contraposição de seus argumentos próprios.

5. FATOS

A Prefeitura Municipal de Jaraguá/GO, a Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde e a Procuradoria-Geral do Município, solicitaram a análise e manifestação desta Assessoria/Consultoria Jurídica sobre a legalidade do procedimento administrativo de contratação direta, por dispensa de licitação em virtude do valor, de empresa para prestação de serviços para fornecimento de refeições prontas, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme descrição no

Termo de Referência, utilizando-se da nova Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei Federal nº 14.133/2021).

O processo foi aberto com fundamento na nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021), tendo como fundamento para a contratação pretendida o art. 75, inc. II, da referida norma.

Preliminarmente, esclarecemos que a análise e manifestação desta Assessoria/Consultoria Jurídica, tem como escopo apenas os aspectos gerais e formais do procedimento administrativo, inerentes aos serviços jurídicos, para fins do art. 72, inc. III, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não adentrando, portanto, na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem na natureza eminentemente técnico-administrativa do processo.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

6. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS DE FORMA PARCELADA (MEDIANTE DEMANDA), EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME DESCRIÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. SRP. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1. A validade da contratação utilizando-se da Lei nº 14.133/2021, depende estritamente da observância incondicional das formalidades contidas nas disposições do art. 23, art. 40, art. 62, art. 72, art. 75, art. 94 e art. 194.

O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressalta-se, como registrado nas considerações fáticas, que, para a contratação objeto deste procedimento administrativo, os Consulentes optaram por utilizar a nova Lei Federal nº 14.133/2021, cuja aplicação será objeto desta manifestação jurídica, considerando ter sido ela a opção da Administração.

Pois bem, a licitação pública é o procedimento que antecede a celebração de contrato administrativo, cujo objetivo é legitimá-lo, preservando o interesse público e assegurando a todos os interessados as mesmas oportunidades em disputá-lo, entretanto, a Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses em que ela pode ser inexigível, e ainda, dispensável.

A hipótese objeto desta Consulta é de dispensa de licitação, prevista no art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

No caso, conforme informado pelos Consulentes, o objeto da contratação pretendida é a contratação de empresa para prestação de serviços para fornecimento de refeições prontas, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme descrição no Termo de Referência, que se encontra previsto no inciso II, do dispositivo acima transcrito, para a qual, segundo pesquisa de preço realizada pela Administração, o valor médio encontrado não ultrapassou o limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme previsão do art. 75, inc. II da Lei nº 14.133/2021 c/c anexo do Decreto nº 12.343/2024.

Portanto, nos termos do inc. II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, a licitação pode ser dispensada, em razão de seu valor. Contudo, deve ser avaliado a natureza da despesa, de acordo com o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela unidade gestora, e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, conforme previsão do art. 75, § 1º, incs. I e II da Lei nº 14.133/2021.

Seguindo adiante, o *caput* do art. 174 da Lei nº 14.133/2021 **criou** o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como sítio eletrônico oficial destinado **(a)** à divulgação centralizada dos atos que a lei exige; e, **(b)** realização facultativa das

contratações; a ser gerido por um Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

“Art. 174. **É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:**

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.”

Portanto, merece ser destacado que o PNCP **já se encontra criado**, ou seja, a lei considerou que a referida Plataforma, a partir da publicação e vigência da norma, passou a existir.

Esclarecido esse fato, é preciso se conformar que o PNCP foi criado com a destinação para apenas 2 (duas) funções:

- a)** Divulgação **obrigatória dos atos exigidos por esta Lei**; e,
- b)** Realização **facultativa das contratações** pelos Estados e Municípios.

Destarte, uma coisa é a utilização do PNCP como **(a) Plataforma obrigatória para divulgar os atos que a lei exige**; outra, bem diferente, **(b)** são os Estados e os Municípios terem que realizar suas contratações por meio da referida Plataforma, o que não é obrigatório, mas, sim, facultativo, conforme disposto expressamente na lei.

A) Quanto a destinação do PNCP para divulgação centralizada dos atos que a lei exige (inc. I, art. 174):

A primeira destinação do PNCP (inc. I, art. 174) é a de divulgar, de forma centralizada, em caráter nacional, os atos que a própria lei, especificamente, indicar, referentes às licitações e contratos administrativos, com vistas à concretização do princípio da publicidade administrativa (art. 37, da CF/88).

Com efeito, como a exigência da Lei nº 14.133/2021 se norteia pela publicidade, sob a moderna perspectiva do amplo acesso à informação por meio digital, a sua interpretação sistemática há de conduzir o intérprete à conclusão de que é possível a sua aplicação imediata a licitações e contratos, nos termos das normas atinentes à sua vigência, desde que observada a *mens legis* no que concerne à publicidade dos atos nela previstos, mediante a utilização de sítio eletrônico destinado à divulgação centralizada de atos afetos a licitações e contratos administrativos.

Nesse sentido, **a divulgação dos atos em sítio eletrônico oficial do Município, e ainda, no Portal da Transparência do Cidadão do TCM-GO, e no Sistema COLARE também daquela Corte de Contas**, que permite o envio de dados diretamente dos sistemas de gestão dos Municípios, além de se coadunar com o propósito de da divulgação de dados referentes às licitações, **assegura o amplo acesso à informação nos processos de licitação, de inexigibilidade e de dispensa do certame**, o que é suficiente para atender os padrões de publicidade e transparência necessários, salientando que poderá serem praticados os atos dentro do sistema fornecido por entidade privada ao Município, desde que esse esteja devidamente integrado com o PNCP (art. 175, § 1º).

A medida, a propósito, está franqueada aos entes federativos (sem prejuízo ao PNCP), conforme dispõe o art. 175 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações
§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento."

Veja, que, a nova lei não limita a divulgação dos atos e nem mesmo a realização das licitações (também aos casos de inexigência e dispensa) ao PNCP, estabelecendo que "os entes federativos" poderão instituir, cada qual, o seu "sítio eletrônico oficial", para ambas as funções (divulgação complementar dos atos e as contratações que realizarem).

Reforça tal conclusão o fato de que a delimitação conceitual de "sítio eletrônico oficial", trazida no art. 6º, inc. LII da Lei nº 14.133/2021, não exige, para que seja qualificado como tal, que sua criação seja exclusiva da União:

"Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:
LII - **sítio eletrônico oficial**: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, **no qual o ente federativo divulga de forma**

centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;"

Nesse sentido, **especificamente no que tange às contratações diretas por dispensa de licitação – caso sob análise – em obediência ao estabelecido no inc. I, do art. 174, da Lei nº 14.133/2021 (“...divulgação centralizada dos atos que a lei exige”), a referida lei exigiu, expressamente, nos §§ 3º e 4º, do art. 75 e no inc. II, do art. 94, o que deve ser de divulgação obrigatória no PNCP:**

“Art. 75. (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).”

.....
“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.”

Portanto, em se tratando de dispensa de licitação (contratação direta) somente **(a) o extrato do pagamento feito, quando por meio de cartão; e, (b) os contratos e seus aditamentos; é que têm a obrigatoriedade de serem divulgados no PNCP, tendo em vista que este está em operação, de tal forma que deverá o Município consulente em relação a tais, realizar a publicação na forma requerida, ao passo que se o pagamento for através de procedimento ordinário de liquidação de despesas; e de acordo com a previsão do art. 94, da Lei nº 14.133/2021, que condicionou como condição de eficácia dos contratos e aditamentos, que esses sejam obrigatoriamente publicados no PNCP, é que tais devem ser obrigatoriamente publicados dentro do Portal.**

Quanto a publicidade do procedimento de dispensa, em relação a divulgação do aviso para recebimento de novas propostas adicionais no prazo de 3 (três) dias úteis, essa poderá ser feita no sítio eletrônico oficial do Município, desde que mantenha suficientemente os padrões de publicidade, transparência e acesso à informação, e ainda, no Portal da Transparência do Cidadão do TCM-

GO, e no Sistema COLARE, estes dois últimos disponibilizados pelo TCM-GO, como já defendido alhures, e aplicado em consulta aos procedimentos realizados pelo TCM-GO (nº 3265/2022 ⁽¹⁾, 3242/2022 e entre outros), utilizando-se como fundamento, para tanto, o art. 6º, inc. LII c/c art. 175, ambos da Lei nº 14.133/2021, e ainda, a regra do caput do art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, regulamentado pelo Decreto nº 9.830/2019 (art. 8º, § 1º), e do seu § 1º, incluído pela Lei nº 13.655/2018.

Portanto, em relação ao contrato em si, ou instrumentos complementares, como condição de eficácia destes, conforme previsão do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a sua divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, já que desde o dia 09 de agosto de 2021 o Governo Federal lançou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de maneira que hoje é perfeitamente possível atender aos mandamentos contidos nos arts. 72, 94, 174 e 176, dentre outros da NLCC.

Neste sentido, posicionou-se o eg. TCM-GO por ocasião da Consulta nº 002/2022 ⁽²⁾:

“EMENTA: CONSULTA. APURAÇÃO DO LIMITE CONTIDO NO ART. 75, I e II DA LEI Nº 14.133/2021 - NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PUBLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1. Para apuração do limite contido no art. 75, I e II da Nova Lei de Licitações e Contratos, deve ser considerado o que for despendido no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, pela respectiva unidade gestora.

2. As publicações dos procedimentos licitatórios e contratos pode ser feita no sítio eletrônico oficial, de forma complementar, eis que, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas é obrigatória, uma vez que o mesmo já foi instituído. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios com até 20.000 habitantes devem fazer as publicações de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 176.”

Em verdade, tal interpretação é a que assegura vigência às normas que viabilizam a imediata aplicação da Lei, mas se coadunando, portanto, à necessária interpretação sistemática da norma, razão pela qual a publicação dos contratos e instrumentos congêneres no PNCP é primordial para a eficácia deste e a possibilidade de utilização da NLCC; contudo podendo dos demais atos, previstos no § 3º do art. 75 da Lei

¹ <https://www.tcmgo.tc.br/site/dispensa-em-razao-do-valor-lei-no/3265-2022/> - acesso em 04/10/2022

² <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2022/02/AC-CON-00002-22.pdf>

nº 14.133/2021 serem realizados através de publicação no sítio eletrônico oficial do Município, conforme exposto alhures.

Contudo, como medida a melhor resguardar o Gestor, cumpre orientar no sentido de que o **aviso para recebimento de novas propostas adicionais no prazo de 3 (três) dias úteis, seja também publicado no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, podendo tal ser dispensado, desde que haja a justificativa pertinente para tal.**

PONTO DE ATENÇÃO 1: Conforme previsão do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação do contrato ou instrumento que o substitua no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP em razão da condição de eficácia destes estar adstrita a efetiva publicação no PNCP.

B) Quanto a destinação do PNCP para a realização facultativa das contratações pelos Estados e Municípios (inc. II, art. 174):

Outra questão a ser analisada, é se a própria contratação a ser realizada pelos entes federativos (Estados e Municípios), teriam que ser realizadas diretamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Primeiramente, analisando a Lei nº 14.133/2021, tem-se, que, em nenhuma passagem ela obriga os entes federativos (Estados e Municípios), a realizarem suas contratações, formalizando os procedimentos administrativos licitatórios de forma eletrônica/digital, apenas sugere/recomenda que assim sejam realizados desse modo, como forma de facilitar a sua produção, comunicação, armazenamento e validação, conforme dispõe o inc. VI, do art. 12:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
VI - os atos serão **preferencialmente digitais**, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;”

Reforça esse argumento, o disposto no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 17. (...):
§ 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.”

Destarte, no que tange ao processo licitatório estabelecido na nova lei, os atos físicos ou digitais (*porque não é exigido que sejam exclusivamente eletrônicos*), que devem ser, imprescindível e obrigatoriamente publicizados, estão previstos expressamente, como adiante citado:

- a)** criação de catálogo eletrônico de padronização de compras para ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto (art. 19, inc. II);
- b)** sistema informatizado de acompanhamento de obras (art. 19, inc. III);
- c)** divulgação de todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso (art. 25, § 3º);
- d)** divulgação, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, da relação de empresas favorecidas em decorrência da margem de preferência para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, prevista no art. 26 do referido diploma legal, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas (art. 27);
- e)** divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial (art. 54, § 2º);
- f)** divulgação e manutenção à disposição do público dos atos que autorizarem a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único);
- g)** divulgação e manutenção à disposição do público de edital de chamamento de interessados ao credenciamento, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados (art. 79, parágrafo único, inciso I);
- h)** divulgação e manutenção dos contratos e seus aditamentos à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 91);
- i)** divulgação das respostas às impugnações ou a pedidos de esclarecimento em sítio eletrônico oficial, no prazo de três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame (art. 164, parágrafo único), bem como demais disposições da lei atinentes à divulgação de atos em sítio eletrônico oficial.

Dessa forma, apesar de recomendável, a lei não exige que o processo licitatório em si seja ele realizado em meio eletrônico/digital, ou seja, não é obrigatório, mas, sim, facultativo. Somente alguns atos devem ser obrigatoriamente divulgados por meio eletrônico.

Em segundo lugar – até porque complementa a primeira –, a Lei nº 14.133/2021 não exigiu dos entes federativos (Estados e Municípios) que realizassem suas contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Como suscitado na introdução dessa manifestação jurídica, criado o PNCP (*caput* do art. 174 da Lei nº 14.133/2021), o inc. II, estabeleceu que essa Plataforma, como sítio eletrônico oficial, é destinado **à realização facultativa das contratações** realizadas pelos entes federativos (Estados e Municípios):

“Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - **realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.**”

Portanto, ainda que recomendável, o PNCP não é obrigatório para a realização das contratações por parte dos entes federativos (Estados e Municípios).

Todavia, ainda que esses entes federativos (Estados e Municípios) fossem obrigados a realizarem as contratações de forma totalmente eletrônica/digital e fossem obrigados a utilizarem da Plataforma PNCP, a pendência de sua adesão, não deve frustrar a eficácia da Lei nº 14.133/2021, se o próprio diploma legal estabelece sua vigência imediata.

Interpretação diversa admitiria a possibilidade, ainda que potencial, de um estado de inexistência de disciplina legal para licitações e contratos administrativos caso não seja aderido ao PNCP até o transcurso do prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 193 da Lei nº 14.133/2021, induzir-se-ia à autofagia do sistema. Ou, ainda, caso o portal nacional somente fosse criado na véspera do término do prazo de 2 (dois) anos, sua ausência teria praticamente suprimido dos entes federados, Estados e Municípios, a possibilidade de utilização concomitante da nova lei, com as Leis nºs 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011, para fins de sua adaptação, tendo em vista que a falta de instituição material do PNCP não fez por suspender o prazo de vigência concomitante dessas normas, ainda que estejam sob condição resolutiva extintiva, como dito.

Portanto, não há dúvidas de que a Lei nº 14.133/2021 pode ser aplicada no caso sob exame nesta Consulta, contudo, conforme aludido no tópico anterior, **a previsão do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação do contrato e instrumentos congêneres no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, já que**

desde o dia 09 de agosto de 2021 o Governo Federal lançou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de maneira que hoje é perfeitamente possível atender aos mandamentos contidos nos arts. 72, 94 e 174, dentre outros da NLLC, não prejudicando a realização dos demais atos.

O eg. TCM/GO por ocasião de consulta, externou o Acórdão Consulta nº 002/2022, possuindo a seguinte ementa:

“EMENTA: CONSULTA. APURAÇÃO DO LIMITE CONTIDO NO ART. 75, I E II DA LEI Nº 14.133/2021 – NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PUBLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1. Para apuração do limite contido no art. 75, I e II da Nova Lei de Licitações e Contratos, deve ser considerado o que for despendido no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, pela respectiva unidade gestora.
2. **As publicações dos procedimentos licitatórios e contratos pode ser feita no sitio eletrônico oficial, de forma complementar, eis que, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas é obrigatória, uma vez que o mesmo já foi instituído.** Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios com até 20.000 habitantes devem fazer as publicações de acordo com o disposto no art. 176.”

6.1. ANÁLISE DE OUTRAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.133/2021

Superada a questão de aplicação da Lei nº 14.133/2021, é preciso ressaltar que a validade do procedimento licitatório, ou o processo de inexigibilidade ou dispensa do certame, bem como, da própria contratação deles derivados, depende estritamente da observância das formalidades contidas na nova Lei de Licitações e Contratos, que serão expostas adiante, especialmente as previstas no art. 23, art. 40, art. 72 e § 3º, do art. 75, todos da referida norma em comento.

a) **Estimativa de preço (art. 23 c/c inc. II, do art. 72 - nas contratações diretas -, da Lei nº 14.133/2021):**

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021, apresenta o rol de instrumentos para realização da estimativa de preços:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste art., poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste art., o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

Convém observar, que, conforme descrito acima, existem diversas fontes de pesquisa apresentadas pela Lei, as quais deverão serem adotadas para balizamento da definição, obrigatória, do valor estimado para a contratação.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021, é aplicado nas contratações diretas (inexigibilidade e dispensa de licitação), por força do dispositivo do inc. II, do art. 72 da mesma norma:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei.”

A exigência do inciso II, de “*estimativa de despesa*” ou comumente chamada de “*pesquisa de preços*”, consiste em procedimento prévio para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, por isso é indispensável.

Merece ser destacado que **os parâmetros** do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, **poderão ser adotados de forma combinada ou não**, conforme destacado no § 1º do dispositivo, que foi citado antes, tendo sido realizado conforme descrito nos incs. II e IV do art. 23 da NLCC.

b) Planejamento das compras deverá considerar a expectativa de consumo anual (art. 40 da Lei nº 14.133/2021):

É preciso destacar, também, que, para as contratações, todas elas, licitadas ou não, previstas na nova Lei nº 14.133/2021, deve ser realizado um **planejamento de compras-aquisição-contratação de serviços**, considerado a necessidade anual a ser consumido/utilizado (unidades e quantidades) pela administração, além de se buscar com ele **a padronização**, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; **o parcelamento**, se for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; e observar **a responsabilidade fiscal**, comparando a despesa estimada com a prevista no orçamento.

Além disso, a nova Lei nº 14.133/2021 exige, tal como já exigia a antiga Lei nº 8.666/1993, a confecção do **Termo de Referência**, no entanto, constando mais elementos de informação, quais sejam:

- a) definição do objeto, com especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de quantitativos, qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- b) o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- c) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- d) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- e) requisitos da contratação;
- f) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- g) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- h) critérios de medição e de pagamento;
- i) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- j) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- k) adequação orçamentária;
- l) indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- m) especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Estas exigências estão descritas no comando do art. 40 c/c inc. XXIII, do *caput*, do art. 6º, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

- a) **da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;**
- b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**



c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso."

Tendo nesse caso o termo de referência atendido aos parâmetros impostos pelo art. 6º, inc. XXIII c/c art. 40, ambos da Lei nº 14.133/2021.

c) Outros documentos exigidos no processo de contratação direta (inexigibilidade e dispensa de licitação).

Conforme dispõe ainda o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, além da estimativa de preços (art. 72, inc. II c/c art. 23), de um Planejamento de compra-aquisição-contratação de serviços e de um Termo de Referência adequados (art. 40), exige-se no processo de contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação, como a que trata o presente caso, a presença dos seguintes documentos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; *(já analisado em tópico próprio)*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

A contratação direta deverá definir o seu objeto, o que precisamente atende a demanda da Administração Pública e as condições técnicas que sejam relevantes para sua execução, dessa forma, formalizará o que pretende com o futuro contrato, o que o

contratado será obrigado a realizar e em quais condições. Deverá ser motivada a contratação direta, sob os preceitos autorizadores pela Lei.

O inc. I do art. 72 trouxe a necessidade de “**documento de formalização de demanda**”, ressaltando, que, “...**se for o caso**...”, também seria exigido “...**estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**”, entretanto, a lei não explicita os casos em que a expressão “se for o caso” exigiria esses elementos.

JOEL DE MENEZES NIEBUHR ⁽³⁾, analisando o inciso I, entende que:

*“É de notar que o inciso I do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que os mesmos devem ser produzidos “conforme o caso”. **No entanto, o inciso I do art. 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.***

Sabe-se que, em regra, projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes - ou se tem projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviços comuns de engenharia seja realizada por meio de “termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.”

Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do art. 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do art. 75. Sem embargo, o fato é que o inciso I do art. 72 não indica quais as situações em que os documentos nele referidos poderiam não ser produzidos, o legislador deixou as hipóteses em aberto, não os relacionou ao valor dos contratos ou a qualquer outra situação.”

Portanto, quanto a exigência do inciso I, entendemos, seguindo a doutrina acima citada, s.m.j., que, bastaria a apresentação do “**documento de formalização de demanda**”, ainda mais em casos de contratação direta, inexigibilidade ou dispensa, essa última como no presente caso, seguindo o exposto expressamente no Decreto Municipal nº 024/2024, em seu art. 3º, § 2º:

³ NIEBUHR, Joel de Menezes, *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2ª. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p – pág. 73

“Art. 3º É obrigatória a elaboração de ETP para aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

(...)

§ 2º A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;”

Assim, com base na referida regulamentação, a Administração, em razão da natureza do objeto e da forma de fornecimento, optou pela não elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Seguindo, a exigência do inciso II, de *“estimativa de despesa”* ou comumente chamada de *“pesquisa de preços”*, já foi objeto de explanação a respeito em tópico próprio e difere do exigido no inciso VII, que trata da *“justificativa de preço”*.

Enquanto a *“estimativa de despesa / pesquisa de preços”* (inciso I), como já explicitado antes, consiste na verificação prévia dos valores a serem dispendidos pela Administração, a partir de um orçamento detalhado em planilha que expresse a composição de todos os custos unitários do objeto/bem/serviço objeto da contratação, para que possa verificar a existência de recursos suficientes para fazer frente às despesas da contratação, a segunda, *“justificativa de preço”*, serve para comprovar a compatibilidade dos preços da proposta a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.

Registre-se, que, ambos atos, previstos nos incisos II e VII, são indispensáveis ! E que encontram-se supridos no procedimento.

A exigência prevista no inciso III, encontra-se suprida com o presente Parecer Jurídico.

A informação exigida no inciso IV (*compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido*), encontra-se suprida, tendo em vista ter sido juntada aos autos.

Quanto a exigência do inciso V (*comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária*), os artigos 62 e 63, da Lei nº 14.133/2021, estabelecem o que deve ser trazido para este procedimento de dispensa:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.”

.....
“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

- I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
- II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
- III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;
- IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

A exigência prevista no inciso VI (*razão da escolha do contratado*), também é informação indispensável que deve ser providenciada; o que foi constatado nos autos em razão da escolha daquele que forneceu o menor preço.

Por fim, a exigência do inciso VIII (*autorização da autoridade competente*), foi juntada ao processo, sendo, que, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, não mais se exige o ato do Presidente da CPL ratificado pelo Prefeito, bastando o ato diretamente do Chefe do Poder Executivo ou do Gestor por ele nomeado para essa finalidade.

É preciso ressaltar que o Parágrafo único exige que o (*ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato*) deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município.

PONTO DE ATENÇÃO 2: Além do “documento de formalização de demanda” exigido no inciso I, e a “estimativa de despesa” do inciso II, o processo foi instruído ainda com os documentos exigidos nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. O inciso III encontra-se suprido com o presente Parecer Jurídico. Assim, devem os documentos serem posteriormente publicados no PNCP

d) Exigência do § 3º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, merece análise, no presente caso, que trata de contratação direta por dispensa de licitação, a questão relacionada à exigência de divulgação, em sítio eletrônico oficial do Município, a especificação do objeto pretendido no processo de contratação e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados:

“Art. 75 [...]

§ 3º **As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste art. serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”**

Extraí-se da norma acima, **a inteligência de que a divulgação de aviso de interesse por parte da Administração no seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, é recomendável e não obrigatória.**

Nota-se, que, seria obrigatória a divulgação se o termo “*preferencialmente*” viesse após a palavra “...aviso...” e antes de “...em sítio eletrônico...”, demonstrando apenas a preferência do local de divulgação. Da forma como está descrita a norma, “...*serão preferencialmente precedidas de divulgação...*”, não existe a obrigatoriedade, mas sim recomendação em se divulgar.

Nesse sentido, seria obrigatória, se a norma assim dispusesse:

“Art. 75 [...]

§ 3º **As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste art. serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso preferencialmente em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”**

Esse dispositivo diz respeito ao interesse do Poder Público em obter, para a aquisição ou fornecimento de bens, ou na prestação de serviços, propostas adicionais àquelas buscadas diretamente pela Administração, na tentativa de que possam ser mais vantajosas.

No entanto, ainda que recomendável essa divulgação, no entendimento desta Assessoria/ Consultoria Jurídica, conforme antes demonstrado, ela não é obrigatória, daí,

porque, s.m.j., a sua ausência não compromete o prosseguimento deste procedimento administrativo.

Assim, recomenda-se que seja publicado **aviso para recebimento de novas propostas adicionais no prazo de 3 (três) dias úteis, ocorrendo a publicação dentro do Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP; sendo que a sua dispensa deverá estar justificada no procedimento, o que se observa ter ocorrido.**

e) Minuta da Ata de Registro de Preços.

No âmbito do Município de Jaraguá/GO, o Sistema de Registro de Preço está regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 021/2024.

A propósito, o art. 1º, do Decreto Municipal nº 021/2024 estabelece a possibilidade de adoção de Sistema de Registro de Preços:

“Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços – SRP para aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Jaraguá, realizado com base na Lei federal nº 14.133, de 2021.

Destarte, o Sistema de Registro de Preço poderá ser adotado quando, dentre outras hipóteses, não for possível, pela natureza do objeto, definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, conforme previsto no art. 3º, inc. IV do Decreto Municipal nº 021/2024:

**“Art. 3º. O Sistema de Registro de Preço será adotado preferencialmente:
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública municipal.”**

Essa previsão legal está em consonância com a jurisprudência do c. TCU:

“A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações como a que se encontra sob comento, ou seja, quando a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. Afinal, não faria sentido realizar uma estimativa prévia e, com base nela, efetivar um processo licitatório, no qual tenham sido definidas quantidades exatas a serem adquiridas, sem saber nem se essas aquisições serão efetivamente necessárias. Num cenário bastante plausível, poderia haver a compra de bens que não seriam necessários”. (TCU - Acórdão 2197/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)”.


Portanto, como os bens a serem adquiridos são comuns e o quantitativo a ser demandado pela Administração ao longo do ano não pode ser definido previamente de forma precisa, certo é, então, que o Registro de Preços é legal e viável no presente caso.

A minuta da ata de registro de preços foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Adota-se no que couber, em relação a ARP, o art. 92 e incs. da Lei nº 14.133/2021, trata dos requisitos a serem observados:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;



XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção."

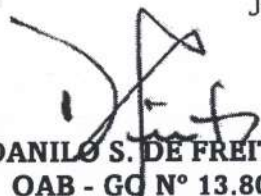
7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, destacando que esta Consultoria/Assessoria presta serviços sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída a manifestação concernente à conveniência e oportunidade administrativa, e considerando a análise formal dos atos já praticados, bem como os preceitos legais que regem a matéria à luz da legislação, opinamos, sem efeito vinculante,

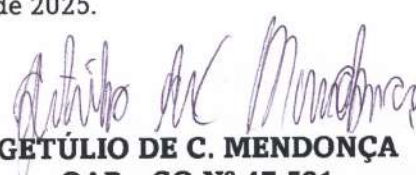
- 1) Que sejam observados os PONTOS DE ATENÇÃO 1 e 2, anteriormente suscitadas.
- 2) Caso sejam observados os PONTOS DE ATENÇÃO, e somente nessa hipótese, opinamos pela continuidade do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação (art. 75, inc. II da Lei nº 14.133/2021).

Esse, s.m.j., é o Parecer Jurídico.

Jaraguá, 10 de abril de 2025.



DANILO S. DE FREITAS
OAB - GO Nº 13.800



GETÚLIO DE C. MENDONÇA
OAB - GO Nº 47.591